ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 102 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 6369 /2025

EM 13 / 08 / 2025

"Altera a Lei Municipal nº 3.514/80, que Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências, versando sobre medidas permanentes de prevenção contra as arboviroses e dá outras providências."

Art. 1º - Altera a Lei Municipal nº 3.514 de 24 de julho de 1980, que "Dispõe sobre o Código de Posturas e Convivência para o Município de Rio Grande e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIV
DA EXTINÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS NOCIVOS

[...]

Art. 110-A – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, com ou sem edificação, ficam obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens, mantendo-os limpos, drenados e aterrados (no caso de serem pantanosos ou alagadiços), sem acúmulo de resíduos, recipientes, entulhos e demais materiais inservíveis, evitando quaisquer condições que

propiciem o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos como Aedes Aegypti e Aedes Albopictus.

Art. 110-B - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por imóveis, pessoa física ou jurídica, nos quais houver obras de construção ou reforma, assim como os responsáveis pela execução dessas, ficam obrigados a adotar medidas de prevenção de modo a evitar qualquer acúmulo de água em recipientes e providenciar o descarte ambientalmente correto dos materiais inservíveis, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 110-C - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por residências, habitadas ou não, pessoa física ou jurídica, estabelecimentos comerciais e industriais, e instituições públicas e privadas, ficam obrigados a manter caixas d`água, caixas de passagem, ralos externos, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a garantir a isenção de mosquitos e/ou larvas na água.

§1º - As tampas acima referidas deverão ser adequadas para cada tipo de recipiente, evitando o acúmulo de água.

§2º - Fica proibida a utilização de lonas para fechamento de qualquer desses recipientes.

§3º - As caixas de passagem deverão ser mantidas vedadas.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

§4º - Os ralos externos deverão ser fechados com telas com espessura menor que 1,6 milímetro.

§5º – A medida de prevenção a ser adotada para as piscinas é a instalação de pastilhas de cloro flutuantes, devendo garantir sobretudo a isenção de mosquitos e/ou larvas na água.

Art. 110-D - Os proprietários locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por borracharias, comércio de pneus e bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e similares, transportadoras ou qualquer outro estabelecimento que manipule borracha de qualquer natureza, ficam obrigados a manter cobertura adequada sob todos os materiais, de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Art. 110-E - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por ferros-velhos, depósito de veículos, sucatas, materiais de construção e similares, materiais recicláveis de qualquer natureza, comercializáveis ou não, ficam obrigados a manter cobertura adequada, que não acumule água, sob todos os materiais, de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

Art. 110-F - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título por floriculturas e demais modalidades de comércio de plantas, vasos, adornos e similares, ficam obrigados a manter cobertura adequada de forma a impedir qualquer entrada e acúmulo de água nesses.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Parágrafo único - As espécies que possuem características peculiares que impossibilitem a permanência sob cobertura deverão apresentar os recipientes e xaxins devidamente perfurados e/ou com os pratos cobertos com areia de forma a impedir o acúmulo de água.

Art. 110-G - Nos cemitérios não será permitida a utilização de vasos, floreiras, embalagens decorativas ou quaisquer outros recipientes que possam reter água, salvo se esses estiverem devidamente perfurados e/ou com os pratos cobertos com areia de forma a impedir qualquer acúmulo de água nesses.

§ 1º - Os proprietários, administradores ou responsáveis a qualquer título pelos cemitérios ficam obrigados a zelar pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitando-se aos procedimentos e sanções desta lei.

Art. **110-H** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título dos imóveis e estabelecimentos indicados na presente lei complementar ficam obrigados a permitir a entrada do agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária, desde que devidamente identificados e uniformizados, para a realização de inspeções, aplicação de inseticida, ou qualquer outra atividade específica de combate a zoonoses.

Art. **111-A** - A desobediência ou inobservância às disposições dos artigos compreendidos entre o art. 110-A ao art. 110-H,

implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos e sanções:

I - lavratura de auto de notificação com a determinação ao infrator para que regularize a situação, no prazo determinado pelo agente fiscal, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será lavrado auto de infração e aplicada multa de no mínimo R$200,00 e, no máximo, R$1.000,00, definida pelo agente conforme potencialidade do risco apresentado;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro e, quando necessário, apreendido, inutilizado e/ou descartado o material;

IV - em se tratando de estabelecimentos, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cassada a licença de funcionamento;

§ 1º - Nos locais ou recipientes em que forem encontradas larvas ou pupas, independente da espécie, o valor da multa será majorado em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme potencialidade do risco apresentado.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos administradores, promitentes compradores, arrendatários,

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

posseiros, desde que praticadas por preposto ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

§ 3º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 4º - Se o proprietário, locatário, possuidor ou responsável infrator não for encontrado, a notificação do inciso I deste artigo será feita por edital, amplamente divulgado no município, com dados obtidos no cadastro municipal de imóveis, correndo os prazos para defesa ou regularização a partir da data da publicação da notificação.

§ 5º - No caso de reincidência no descumprimento das disposições da presente lei complementar, será automaticamente lavrado o auto de infração e aplicada a penalidade, conforme preveem os incisos do caput deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de agosto de 2025.

Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Justificativa:

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir medidas permanentes e sistemáticas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* no âmbito do Município de Rio Grande, vetores responsáveis por doenças graves que acometem a saúde pública, como a dengue, zika, chikungunya e febre amarela urbana.

A proposta se justifica diante do cenário alarmante de aumento dos casos de arboviroses em diversas regiões do país, conforme dados oficiais do Ministério da Saúde. No ano de 2024, o Brasil registrou mais de 3 milhões de casos prováveis de dengue, com mais de 1.000 mortes confirmadas, configurando uma das maiores epidemias da história recente. O Rio Grande do Sul, ainda que anteriormente tido como área de menor incidência, passou a registrar surtos epidêmicos relevantes, especialmente em áreas urbanas com alta concentração populacional, como é o caso do município de Rio Grande.

Em razão da capacidade de adaptação do mosquito ao ambiente urbano e da sua reprodução acelerada em pequenos acúmulos de água, é imprescindível a criação de uma legislação municipal robusta, que imponha responsabilidades claras e contínuas aos proprietários e responsáveis por imóveis, comerciais, residenciais, públicos e privados. A prevenção não pode se restringir a campanhas pontuais; exige uma postura institucional permanente e articulada.

O presente Projeto de Lei está fundamentado no princípio da proteção à saúde pública, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Complementarmente, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Orgânica da Saúde) impõe a competência dos entes federados para formular e executar políticas públicas de saúde voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Além disso, a proposta está em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 13.301/2016, que autoriza a adoção de medidas de controle do *Aedes aegypti*, inclusive a entrada forçada em imóveis públicos ou particulares, quando necessário, com vistas à eliminação de focos do mosquito. A proposição ora em análise preserva tal diretriz, ao prever o ingresso de agentes sanitários em situações devidamente justificadas e acompanhadas de procedimentos administrativos regulares.

Importa registrar que medidas similares já foram adotadas com sucesso em outros municípios, como Curitiba (PR), Goiânia (GO), Fortaleza (CE) e São Paulo (SP), mediante leis municipais que impõem obrigações aos particulares e estabelecem medidas coercitivas em caso de negligência. A experiência dessas cidades tem mostrado que a legislação municipal eficaz é um dos pilares do controle epidemiológico urbano.

Por fim, o projeto é plenamente constitucional, respeita a competência legislativa municipal no que tange à proteção da saúde pública e ao ordenamento urbano e ambiental, conforme previsão dos arts. 23, II e 30, I e II da Constituição Federal, e não representa qualquer invasão à esfera da União ou do Estado, tratando-se de atuação legítima e necessária do Poder Legislativo local em face de um grave problema de interesse coletivo.